SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129284 - SP (2024/0082485-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	IGOR HENRY BICUDO - SP222546
		RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
		VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
		DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825
		AMANDA QUEIROZ BRAGA - DF083607
AGRAVADO	:	MARCOS VASQUES DURANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPENHORABILIDADE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em fase de cumprimento de sentença, no qual se buscava a penhora de saldo existente em previdência privada.

2. O acórdão de origem afirmou a impenhorabilidade de ativos financeiros de até 40 salários-mínimos com base no art. 833, X, do CPC/2015, abrangendo depósitos em conta corrente, conta-poupança, fundos de investimentos, CDB, VGBL e previdência, para garantir a dignidade do devedor.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão, saber se: (i) as razões recursais do recurso especial impugnaram especificamente o fundamento do acórdão recorrido, relativo à impenhorabilidade de valores de até 40 salários-mínimos, independentemente da espécie de ativo financeiro, à luz

Documento eletrônico VDA61086196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ae75c223-2497-4139-aa7d-b2a65009c6c6

do art. 833, X, do CPC/2015; (ii) é possível a penhora de valores depositados em previdência privada e outros ativos financeiros inferiores a 40 salários-mínimos; e (iii) saber se a aferição da natureza alimentar dos valores depositados em previdência privada pode ser revista na via especial sem incidir a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. As razões recursais não enfrentaram o fundamento determinante do acórdão recorrido, que aplicou o art. 833, X, do CPC/2015 para reconhecer a impenhorabilidade de numerários de até 40 salários-mínimos, independentemente da espécie de ativo financeiro, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

5. A preferência à penhora em dinheiro prevista no art. 835, I, do CPC/2015 não afasta as hipóteses de impenhorabilidade legais do art. 833, IV e X, que resguardam a dignidade do devedor mediante reserva mínima para subsistência.

6. A natureza alimentar dos valores depositados em previdência privada é aferida casuisticamente pelas instâncias ordinárias, e sua revisão na via especial demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ae75c223-2497-4139-aa7d-b2a65009c6c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129284 - SP (2024/0082485-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	IGOR HENRY BICUDO - SP222546
		RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
		VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
		MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
		JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243
		NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
		DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825
		AMANDA QUEIROZ BRAGA - DF083607
AGRAVADO	:	MARCOS VASQUES DURANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPENHORABILIDADE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em fase de cumprimento de sentença, no qual se buscava a penhora de saldo existente em previdência privada.

2. O acórdão de origem afirmou a impenhorabilidade de ativos financeiros de até 40 salários-mínimos com base no art. 833, X, do CPC/2015, abrangendo depósitos em conta corrente, conta-poupança, fundos de investimentos, CDB, VGBL e previdência, para garantir a dignidade do devedor.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão, saber se: (i) as razões recursais do recurso especial impugnaram especificamente o fundamento do acórdão recorrido, relativo à impenhorabilidade de valores de até 40 salários-mínimos, independentemente da espécie de ativo financeiro, à luz

Documento eletrônico VDA60461626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:03
Código de Controle do Documento: 4aeb1e2d-a262-46e0-aafb-4294be2ad1ce

do art. 833, X, do CPC/2015; (ii) é possível a penhora de valores depositados em previdência privada e outros ativos financeiros inferiores a 40 salários-mínimos; e (iii) saber se a aferição da natureza alimentar dos valores depositados em previdência privada pode ser revista na via especial sem incidir a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. As razões recursais não enfrentaram o fundamento determinante do acórdão recorrido, que aplicou o art. 833, X, do CPC/2015 para reconhecer a impenhorabilidade de numerários de até 40 salários-mínimos, independentemente da espécie de ativo financeiro, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

5. A preferência à penhora em dinheiro prevista no art. 835, I, do CPC/2015 não afasta as hipóteses de impenhorabilidade legais do art. 833, IV e X, que resguardam a dignidade do devedor mediante reserva mínima para subsistência.

6. A natureza alimentar dos valores depositados em previdência privada é aferida casuisticamente pelas instâncias ordinárias, e sua revisão na via especial demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, em face da decisão monocrática de fls. 210-212, que não conheceu do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiava acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 65-70, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Indeferimento do pedido. Pleito de reforma. Descabimento. São impenhoráveis ativos financeiros de até 40 salários-mínimos, conforme previsão inserta no art. 833, X, do CPC, uma vez que abrange não somente a caderneta de poupança, como também depósito em conta corrente, fundos de investimentos, VGBL, dentre outros. Intenção do legislador foi proteger determinado valor que garanta a dignidade do devedor, independentemente da espécie de ativo financeiro. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 72-90, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, apontou violação aos artigos 833, IV, e 835, I, do CPC/2015, ao argumento de que a verba penhorada não possuía caráter alimentar. Destacou a necessidade de preferência à penhora em dinheiro.

Sem contrarrazões.

O reclamo fora admitido na origem ascendendo os autos a esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60461626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:03
Código de Controle do Documento: 4aeb1e2d-a262-46e0-aafb-4294be2ad1ce

Em decisão monocrática (fls. 210-212) aplicou-se os óbices das súmulas 283 e 284/STF em razão das razões recursais não impugnarem especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

Irresignada, interpôs agravo interno (fls. 216-222) aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices, porquanto afirmou que "tais aplicações não se amoldam nas hipóteses descritas no artigo 833 do CPC e sequer seriam classificadas como verbas de natureza alimentar, destinadas à imediata e atual sobrevivência da pessoa executada. Impenhoráveis são a pensão e a aposentadoria recebida pelo executado, que foram expressamente arrolados no artigo 833, IV CPC e não se confundem com a as contribuições em foco. Assim, os valores em pauta são, inegavelmente, uma espécie de investimento, ou seja, ativos financeiros penhoráveis previstos no artigo 835 do Código de Processo Civil".

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. Conforme constou da deliberação monocrática, a recorrente defende a possibilidade de penhora de valores depositados a título de saldo de contribuição previdenciária, ao argumento de que estes não teriam caráter alimentar, motivo pelo qual não estaria perfectibilizada a situação de impenhorabilidade no art. 833, IV, do CPC/2015.

Destaca, ademais, que a legislação dá preferência à penhora em dinheiro.

O Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos asseverou que a assentou que a impenhorabilidade do montante decorreria da inviabilidade de constrição de valores encontrados em aplicações financeiras inferiores a 40 salários-mínimos, conforme disposto no art. 833, X, do CPC/2015, interpretado pela jurisprudência do STJ.

Confira-se o seguinte trecho do julgado (fl. 68-69, e-STJ):

> Por outro lado, reputam-se como impenhoráveis os valores encontrados nas aplicações financeiras e que sejam inferiores a 40 salários mínimos, inclusive nos fundos de previdência. (...) Registra-se que embora o inciso X, do art. 833, do CPC, fixe a impenhorabilidade em favor da caderneta de poupança do devedor, até o limite de 40 salários mínimos, se tem entendido que, em verdade, se a intenção do legislador foi a de proteger um determinado valor destinado a garantir a dignidade do devedor, não importando em que espécie de ativo financeiro este valor esteja. Aliás, esta também é a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 833 do CPC, ao decidir que o numerário de até 40 salários-mínimos é impenhorável, independentemente de se encontrar depositado em conta corrente, conta-poupança, fundos de investimentos, CDB, dentre outros:

Documento eletrônico VDA60461626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:03
Código de Controle do Documento: 4aeb1e2d-a262-46e0-aafb-4294be2ad1ce

Nota-se, portanto, que a argumentação disposta no apelo extremo não impugna o fundamento legal efetivamente utilizado como razão de decidir pelo Tribunal local, qual seja, os valores até 40 salários-mínimos seriam necessários para garantir a dignidade do devedor, não importando em que espécie de ativo financeiro o valor estivesse.

Diante de tal vício de fundamentação, de rigor a aplicação ao caso, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. (...) 3. A insuficiência das razões recursais, dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp 1342501/ RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A apresentação, no recurso especial, de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp 790.234/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

2. Mesmo que assim não fosse, embora alegue a recorrente que os valores depositados em previdência privada não teriam caráter alimentar, o STJ firmou compreensão no sentido de que "a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.".

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.
>
> 1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

Documento eletrônico VDA60461626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:03
Código de Controle do Documento: 4aeb1e2d-a262-46e0-aafb-4294be2ad1ce

2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.121.719/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 4/4/2014.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. VALORES DEPOSITADOS.

IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. PARTICULARIDADES DO CASO.

ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A natureza alimentar dos valores depositados em previdência privada aberta deve ser examinada caso a caso, pelas instâncias ordinárias. Precedente da Segunda Seção.

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela disponibilidade dos valores para penhora, devido ao caráter não alimentar da quantia tida em depósito. Alterar tal conclusão exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 864.016/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017.)

Na hipótese, a Corte local foi categórica em afirmar a impenhorabilidade dos valores de até 40 salários-mínimos, independentemente de se encontrar depositado em conta corrente, conta-poupança, fundos de investimentos, CDB, previdência, dentre outros em razão da necessidade de se garantir a dignidade do devedor mediante recursos mínimos para permitir sua subsistência.

Inegavelmente, incide o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto apenas com o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos seria possível alcançar conclusão diversa acerca do caráter alimentar dos valores constritos em previdência privada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60461626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:03
Código de Controle do Documento: 4aeb1e2d-a262-46e0-aafb-4294be2ad1ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.129.284 / SP

Número Registro: 2024/0082485-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00348559820208260100 00348559820208260100109711170201482601000348559820208260100109711170201482601001821201410971170201482601001821201421594663020228260000 348559820208260100 34855982020826010010971117020148260100348559820208260100109711170201482601001821201410971170201482601001821201421594663020228260000 348559820208260100 34855982020826010010971117020148260100348559820208260100109711170201482601001821201410971170201482601001821201421594663020228260000 348559820208260100 34855982020826010010971117020148260100348559820208260100109711170201482601001821201410971170201482601001821201421594663020228260000 348559820208260100 34855982020826010010971117020148260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: IGOR HENRY BICUDO - SP222546
	RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
	JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
	GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
	VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
	JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243
	NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
	DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825
	AMANDA QUEIROZ BRAGA - DF083607
RECORRIDO	: MARCOS VASQUES DURANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA61046772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:01
Código de Controle do Documento: 442039ec-0277-4482-b969-615ea89bb6bb

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : IGOR HENRY BICUDO - SP222546
RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243
NATÁLIA ALVES GONÇALVES - DF068644
DEBORAH FARKAS DE ARAÚJO - DF061825
AMANDA QUEIROZ BRAGA - DF083607
AGRAVADO : MARCOS VASQUES DURANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:01
Código de Controle do Documento: 442039ec-0277-4482-b969-615ea89bb6bb